



**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45

Conceição do Mato Dentro, 2 de dezembro de 2018.

Ofício nº 79/2018

À Ilma. Sra.

RENATA MACHADO DA SILVEIRA

Diretora da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-MG.

Assunto: Resposta aos Ofícios 21756 e 21757 - SEC/2ª Câmara

Ref.: Representação nº 1054226 TCE/MG

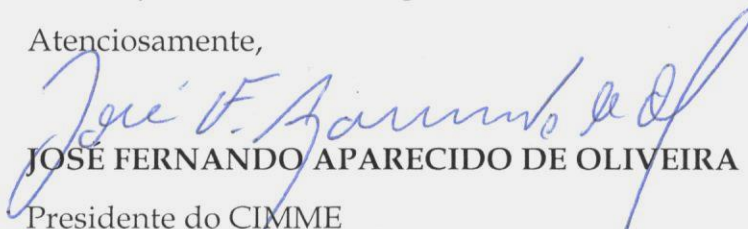
Ilustre Diretora,

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME e **RAQUEL CÁSSIA DE SIQUEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CIMME, apresentamos manifestação aos ofícios encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerias, referente a Representação nº 1054226 TCE/MG, no intuito de esclarecer os fatos descritos e supostas irregularidades apontadas.

Em atendimento à determinação do TCE/MG, solicitamos juntada da cópia integral dos autos da Concorrência 01/2018, em anexo e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Licurgo Mourão**, Relator dos Autos em epígrafe.

Ao ensejo, renovamos a expressão de nossa estima e respeito.

Atenciosamente,


JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Presidente do CIMME

RAQUEL CÁSSIA DE SIQUEIRA

Presidente da CPL



**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**

CNPJ Nº 21.345.989/0001-45

Conceição do Mato Dentro, 2 de dezembro de 2018.

Ofício nº 79/2018

À Ilma. Sra.

RENATA MACHADO DA SILVEIRA

Diretora da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-MG.

Assunto: Resposta aos Ofícios 21756 e 21757 - SEC/2ª Câmara

Ref.: Representação nº 1054226 TCE/MG

Ilustre Diretora,

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME e **RAQUEL CÁSSIA DE SIQUEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CIMME, apresentamos manifestação aos ofícios encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias, referente a Representação nº 1054226 TCE/MG, no intuito de esclarecer os fatos descritos e supostas irregularidades apontadas.

Em atendimento à determinação do TCE/MG, solicitamos juntada da cópia integral dos autos da Concorrência 01/2018, em anexo e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Licurgo Mourão**, Relator dos Autos em epígrafe.

Ao ensejo, renovamos a expressão de nossa estima e respeito.

Atenciosamente,


JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Presidente do CIMME

RAQUEL CÁSSIA DE SIQUEIRA

Presidente da CPL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PROCESSO Nº 1.054.226 - Representação Ministério
Público de Contas, com pedido de Medida Cautelar.**

Assunto: Presta esclarecimentos e junta cópia da
Concorrência nº 1/2018, Processo Licitatório nº 9/2018.

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME e **RAQUEL CÁSSIA DE SIQUEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CIMME, apresentam manifestação aos ofícios encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias, referente a Representação nº 1054226 TCE/MG, no intuito de esclarecer os fatos descritos e supostas irregularidades apontadas.

I - DOS FATOS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública nos termos da Lei nº 11.107/05, já qualificada nos autos, abriu um processo licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, para a *“Contratação de serviços jurídicos para atendimento aos Municípios do CIMME para recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no período de 1.998 a 2006, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo.”*

II - DO DIREITO

1. QUANTO AO OBJETO - A ORIGEM DO DIREITO DOS MUNICÍPIOS

O objeto da presente licitação é a *“Contratação de serviços jurídicos para atendimento aos Municípios do CIMME para recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no período de 1.998 a 2006, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo.”*

Inicialmente cabe destacar que, o que ocasionou a necessidade de referida contratação foi o descumprimento da fórmula inserta no art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - que determinava que a União deveria efetuar um cálculo de um VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que nunca poderia ser "inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".

Para atingir tal desiderato, a União efetuava o cálculo isolado do VMAA com base em cada Fundo Estadual, e um desses valores era escolhido como VMAA nacional, ao invés daquele que levaria em conta a receita total e o número de matrículas verificados nacionalmente, nos termos da lei.

Trocando em miúdos, a União deixaria, com a conduta ilegal adotada, de arcar integralmente com a complementação devida àqueles Estados e Municípios cujas arrecadações próprias não suprissem, com a destinação vinculada à educação, os recursos necessários ao atingimento de um Valor Mínimo Anual por Aluno.

Os entes federados prejudicados pelo ato ilegal da União, destarte, foram aqueles mais pobres, cujas arrecadações estavam abaixo da média nacional.

A conduta ilegal da União, entretanto, não era de fácil identificação, e por se tratar de questão jurídica complexa, que demanda cálculo com alta complexidade, em quanto à precisa localização das fontes de dados oficiais para que se chegue aos reais valores devidos, e ainda, pelo receio de sucumbir perante a estruturada Advocacia Geral da União-AGU, um número pequeno de entes federados (Municípios) procuraram o Judiciário a priori, em quase sua totalidade, representados em Juízo por um restrito número de Advogados Privados, que assumindo junto com os Municípios o risco das demandas, para trabalhar anos a fio sem a certeza do resultado, passaram a defender aguerridamente os Municípios contra a União.

Após muitos anos de lutas e com o Judiciário dividido quanto à existência ou não de ilegalidade na conduta da União, que se repetia ano a ano durante a vigência do FUNDEF (que foi complementado pela União - sempre a menor - entre os anos de 1998 e 2006), o Superior Tribunal de Justiça-STJ, no Recurso Especial nº 1.101.015/BA, movido pela União contra Acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concedeu o direito em favor do Município de Jitaúna/BA, patrocinado naqueles autos por Advogados

Privados, firmou a tese em favor dos Municípios pelo rito especial dos Recursos Repetitivos.

Mais tarde, veio o Supremo Tribunal Federal-STF a negar o recurso da União, no julgamento do RE nº 636.978/PI, com a existência de Repercussão Geral, em favor do Município de Miguel Alves/PI, tornando definitivo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Referidos julgamentos, entretanto, ocorreram nos anos de 2010 (STJ) e 2011 (STF), quando já sucumbiam pelo avanço implacável da prescrição, as parcelas a que os Municípios teriam direito de se indenizar, pela complementação a menor do FUNDEF pela União nos anos de 1998 a 2006.

Em tal cenário, a grande maioria dos Municípios prejudicados viu caducar a oportunidade de recuperar tão vultosos recursos, essenciais ao desenvolvimento das políticas públicas municipais e ao desenvolvimento dos mais pobres entes da Federação.

Durante todo esse período, o único levante considerável que se viu contra a reconhecida ilegalidade perpetrada pela União, foi a heroica luta de alguns poucos escritórios, e advogados individuais, privados, em favor de alguns dos Municípios prejudicados.

Aqui ressalta-se que a ilegalidade praticada pela União causou danos a Estados e Municípios em 14 (quatorze) Estados da Federação (os 9 Estados da Região Nordeste, Amazonas, Pará, Tocantins, Minas Gerais e Goiás). Destes, apenas as Procuradorias de 8 (oito) Estados e de 3 (três) Capitais moveram ações, o que demonstra que, embora o direito tenha sido reconhecido (pelo Poder Judiciário), continuava desconhecido e virtualmente inalcançável à maioria dos Advogados Privados e Públicos.

Algumas poucas Associações Municipais também buscaram, na via coletiva, a concreção do direito em prol dos paupérrimos Municípios. Entretanto, as portas do Judiciário lhes foram, na maioria dos casos, barradas por uma tese (da qual se discorda com veemência) centrada na ilegitimidade da Associação privada para postular em Juízo direitos de seus representados, caso sejam estes entes públicos, reduzindo ainda mais o pequeno contingente daqueles que vinham e vêm lutando pelos direitos dos Municípios.

Os Órgãos de Fiscalização do cumprimento das leis (notadamente Ministérios Públicos e Controladorias) também silenciaram, à exceção do Ministério Público Federal de São Paulo, que no ano de 1999, propôs uma Ação Civil Pública (processo nº 1999.61.00.050616-0), mas que teve longa tramitação, e obteve desfecho favorável apenas em 01/07/2015, quando já

julgadas as ações movidas por Municípios individualmente representados por Advogados Privados.

Com o título judicial da ACP em mãos, e dada a impossibilidade de o MPF/SP passar adiante à liquidação e cumprimento do julgado em favor de seus reais beneficiários, restou aos Municípios, e aos outros, para ver satisfeito seu direito pecuniário, através do cumprimento individual da sentença genérica, buscar a contratação de escritórios com notória especialização na matéria, até porque, o 1º Município brasileiro a pleitear esse direito foi o Município de Itaueira/PI (Processo nº 33724-53.2016.4.01.3400) (execução de título judicial), em 07/06/2016.

2. DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E COMPLEXIDADE DA MATÉRIA.

A singularidade do serviço encontra-se manifesta, já que se trata o objeto da contratação de tese anômala, em tema altamente relevante, eis que ligado à recuperação de valores que deveriam ter sido oportunamente transferidos para investimentos em educação no Município, com COMPLEXIDADE DIFERENCIADA e com ALTO VALOR ENVOLVIDO, a evidenciar não se tratar de questão rotineira ou simples!!!

O tema é tão complexo e foge tanto da rotina dos setores jurídicos dos Municípios (escritórios contratados/terceirizados ou Procuradorias próprias), que as contratações têm sido realizadas com recomendação/aval destes.

Reforça a singularidade e o pouco conhecimento da matéria no meio jurídico em geral o fato de que nem mesmo o Ministério Público de Contas, em época oportuna, com a relevante função de zelar pelo cumprimento das normas legais, dentre as quais as financeiras e orçamentárias, chegou a questionar a “agora tão visível” ilegalidade perpetrada pela União Federal.

Tal conduta não se viu, diga-se, permissa máxima vênia, nem mesmo por parte do TCE, ou do Tribunal de Contas da União-TCU, que NUNCA ADOTARAM PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E EFICAZES À CORREÇÃO DA ILICITUDE que hoje se tenta encarar de forma tão óbvia.

Ressalta-se, ainda, que a assertiva da tese se tratar de “**simples cálculos aritméticos**”, pois já firmada em Recurso Repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça-STJ (REsp 1.105.015/BA), não pode prevalecer, POIS OS TRIBUNAIS PACIFICARAM APENAS O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PERPETRADA PELA UNIÃO.

Com efeito, o que ficou decidido no incidente repetitivo foi apenas a identificação de que existia um erro de fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), E QUE ISSO DEMANDARIA UMA APURAÇÃO ESPECÍFICA EM CADA MUNICÍPIO DO IMPACTO DA REPARAÇÃO CIVIL A SER PAGA EM FUNÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA UNIÃO FEDERAL, por afronta ao parágrafo 1º do artigo 6º da lei 9.424/1996, que instituiu o extinto FUNDEF.

Ocorre que a questão do cálculo, por si só, envolve atividade extremamente específica e trabalhosa, tanto que sequer a Advocacia Geral da União-AGU ou o Ministério da Educação possuem um consenso quanto à forma de sua elaboração. Vale ressaltar que, recentemente, o MEC editou a Nota Técnica nº 36/2017-MEC-SE, na qual considerou que, mesmo os cálculos que vinham sendo elaborados pela AGU, através de seu departamento técnico de cálculos, estariam equivocados.

Abre-se aqui um parêntese para noticiar o fato de que nem mesmo os preparados Advogados da União, ingressos que são na carreira através de concurso público, conseguem elaborar ou questionar cálculos em demandas relativas às diferenças do suprimido FUNDEF, pelo que invariavelmente recorrem ao auxílio de um setor específico de cálculos daquele órgão, o Departamento de Cálculos e Perícias/DCP/PGU/AGU.

Assim, resta comprovada que a matéria suscitada não é de "baixa complexidade para profissionais da área", visto que diante da necessidade de (1) consulta às bases de dados federais e municipais, (2) censos escolares, (3) conciliação de competências, (4) ponderações entre os diferentes grupos da educação fundamental, (5) comparativos entre valores efetivamente pagos e valores que deveriam ter sido pagos, bem como (6) fixação e aplicação dos critérios de atualização monetária e (7) juros de mora.

Quanto aos critérios aplicáveis de atualização monetária, existe ainda enorme controvérsia quanto ao índice aplicável em parte do período, em função de sucessivos julgamentos contraditórios do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de sustentação dos índices que melhor reflitam a perda do poder aquisitivo da moeda e que impeçam um prejuízo real à Fazenda Municipal na apuração do quantum *debeat*.

A incidência de juros, do mesmo modo, apresenta grandes controvérsias quanto aos (a) índices aplicáveis, ao (b) termo inicial de aplicação e à (c) possibilidade de aplicação de taxas não previstas expressamente em lei como índices oficiais de capitalização.

Mas, ainda que ignoremos a liquidação da obrigação pecuniária devida, surgem (e tem surgido, nas execuções propostas) inúmeras e complexas questões de ordem processual, claramente fora do âmbito de atuação usual das procuradorias e advocacias para causas genéricas.

A necessidade de abordagem conjunta de temas de Direito Processual Coletivo e Direito Processual Civil, a conciliação entre a codificação de 1973 e aquela instituída em 2015, vigendo desde 2016, a interposição de um, sem número de óbices pela Advocacia Geral da União, tudo isso aponta a complexidade do serviço, que não pode ser qualificado como simples "simples cálculos aritméticos" de "baixa complexidade", conceito, aliás, de difícil definição.

A título de exemplo, cabe citar algumas matérias levantadas pela União em diversos processos, destacando a ampla oposição ao Cumprimento de Sentença:

- 1) Pendência de julgamento de Ações Cíveis Originárias perante o STF;
- 2) Necessidade de suspensão da execução em virtude da decisão proferida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 (TRF 3ª Região);
- 3) Defeito de representação, defendendo ser necessária a juntada de contrato de prestação de serviços para comprovar a regularidade da atuação do escritório de advocacia contratado pelo Município;
- 4) Existência de acórdão do TCU tratando de "possível irregularidade na contratação de escritórios de advocacia";
- 5) Existência de decisão do STF "determinando que as verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de honorários advocatícios contratuais";
- 6) Que a decisão proferida na Ação Civil Pública não tem efeitos fora dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85;
- 7) Ilegitimidade ativa do Município, calcado nos artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97;
- 8) Incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 2º da LACP;
- 9) Inexigibilidade do título em virtude da extinção do FUNDEF;
- 10) Inexistência de amparo ao Município no título judicial formado na ACP;
- 11) Litispendência entre o presente pedido e a ação ordinária nº 0007851-70.2011.4.01.4000 (2ª Vara Federal SJ/PI) e com a

- própria Ação Civil Pública que deu origem ao título judicial executado;
- 12) Prescrição;
 - 13) Inexequibilidade da obrigação por extinção do FUNDEF;
 - 14) Excesso de execução por ausência de demonstração de dano a ressarcir;
 - 15) Causa modificativa da obrigação por extinção do FUNDEF (fato consumado);
 - 16) Vinculação do precatório a crédito em Fundo destinado à educação;
 - 17) Excesso de execução por suposto erro nos cálculos apresentados pelo Município;
 - 18) Inexistência de parcela incontroversa.

São 18 (dezoito) matérias de defesa, teses esta que retiram do pedido de cumprimento de sentença a característica de procedimento simples, de baixa complexidade, e o tornam uma complexa ação envolvendo matérias típicas das mais complexas ações de conhecimento.

Para corroborar com o entendimento em face da singularidade (e complexidade) da matéria, cabe demonstrar o entendimento do Ministério Público Federal de São Paulo-MPF/SPN, Ministério Público Federal do Distrito Federal-MPF/DF, em alguns julgados referentes à matéria (suposto "simples" cumprimento de sentença)

A exemplo na própria a Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050616-0, o Ministério Público Federal de São Paulo-MPF/SP apresentou SUPOSTO cumprimento de Sentença, em 29 de abril de 2016, porém, conforme Pareceres Técnicos do próprio MPU/MPF, n.º 36 e 39/2017, expedidos respectivamente em 03 e 06 de março de 2017, concluíram que "os dados disponíveis nos autos do processo são insuficientes para o cálculo e atualização dos valores da condenação fixada na sentença". Ou seja, mais de 03 (três) anos depois o próprio MPF não conseguiu chegar aos valores devidos e os Municípios receberem!!!

Pergunta-se: o serviço pode ser considerado simples unicamente por se tratar de cumprimento de sentença?! A resposta é negativa, e foge a qualquer padrão de bom senso qualificar tal demanda como de "*baixa complexidade*" !!!

Outro ponto a ser destacado é o fato do Edital ter apresentado valores estimados, sabe-se que os mesmos poderão estar divergentes dos realizados pelo licitante vencedor. É do conhecimento público que a União Federal dispõe de Setor de Cálculo altamente competente e que apresentam

valores bem inferiores aos reais (devidos). Portanto, faz-se necessária a contratação para ratificar, ou não, os valores apresentados por cada Município!

É preciso, também, admitir que a questão tratada no processo não é exclusivamente de direito, devendo se discutir, inclusive, na instrução dos embargos (Impugnação ao Cumprimento de Sentença), a necessidade ou não da efetivação de perícia contábil. Tanto existem questões de fato, das mais variadas, relativas às diferenças na realidade de cada Município, que isso impacta na quantificação do valor devido a título de indenização pela União, e, por isso, alguns Municípios têm ganhos diferenciados em relação aos outros, necessitando uma apuração específica.

O próprio Ministério Público de Contas expôs, na Representação, a existência da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, mas não admite que **a questão não se pacificou** pelo simples trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, pois a União Federal, por meio de sua Advocacia-Geral, pleiteia:

“(…) seja rescindido o v. Acórdão prolatado por esse egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que substituiu a r. sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, obtendo-se a desconstituição do mesmo, nos termos requeridos, uma vez que eivado dos vícios mencionados nesta ação rescisória (incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade ativa do MPF), nos termos artigo 996, II e V, do CPC/2015.”

Aliás, o Desembargador Federal relator da Ação Rescisória, Dr. Fábio Prieto de Souza, acolheu os argumentos da União e entendeu que o Município de São Paulo, sede do juízo, jamais foi credor de eventuais complementações financeiras, ainda que aceita a tese da ação civil pública e – por esse motivo – o Juízo Federal de São Paulo, no qual a ação civil pública foi proposta e julgada, não tinha relação jurídica com os fatos.

Segundo o Magistrado, o Ministério Público Federal, autor do pedido de condenação patrimonial, praticou um ato ilegal, pois ajuizou ação coletiva perante juízo manifestamente incompetente, nunca provou que o dano seria nacional e assumiu a condição de representante judicial da causa patrimonial que não lhe diz respeito, contra a norma constitucional e a jurisprudência pacífica.

Diante dos argumentos apresentados pela União Federal, o Desembargador Federal concedeu a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

Todavia, vale ressaltar que apesar das execuções estarem suspensas, em virtude da Ação Rescisória, deixar de propor a Ação de Cumprimento de Sentença é condenar todos os Municípios participantes do consórcio a terem seus direitos prescritos, perdendo a possibilidade de aplicação desses recursos em diversas áreas, que carecem de uma ação mais urgente do poder público municipal, ensejando em prejuízos incalculáveis e irreparáveis.

Por outro lado, forçar a Procuradoria a assumir tal encargo, da mesma forma, irá terminar por, no mínimo, retardar a recuperação de valores em favor da Edilidade.

Não se duvida da qualificação e capacidade dos Procuradores, Contadores e demais servidores Municipais, mas a realidade mostra que os mesmos já são assoberbados pelo acompanhamento de inúmeras demandas judiciais e administrativas, e como reconhecido em diversas, não têm condições de conduzir o trabalho objeto dessa licitação, em razão de sua singularidade e complexidade.

Por oportuno, é de se enfatizar que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada e recentemente reafirmada, é pacífico no sentido de que o fato de o ente público deter corpo próprio de advogados não impede a contratação do serviço de advocacia, desde que caracterizada a notória especialização e a singularidade do serviço, como no caso em testilha. Veja-se:

“A jurisprudência deste Tribunal de Contas tem sinalizado que é admissível a contratação de serviços de advocacia, ainda que a entidade ou órgão público conte com quadro próprio de advogados, quando restar demonstrada, simultaneamente, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado (Acórdãos 4.050/2011-TCU-2ª Câmara, 2.124/2008-TCU-1ª Câmara, 416/2008-TCU-Plenário)”. (TCU. Pleno. Ata n. 28/2015. TC 033.088/2013-6. AC-1707-28/15-P. Sessão 15/07/2015)

Tal fato, inclusive, foi tratado no voto do Ministro Dias Toffoli, nos inconclusos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 656.558 e 610.523, tendo considerado que é POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR LICITAÇÃO, MESMO QUE O ENTE POSSUA ASSESSORIA JURÍDICA OU PROCURADORIA CONSTITUÍDAS.

Resta claro que, todos estes fatos demandam atuação especializada e eficaz, de modo a salvaguardar as esperanças dos Municípios em receberem tão vitais recursos no menor espaço de tempo possível, o que possibilitará que atividades essenciais, com enfoque na educação, tenham meios de progredir significativamente por todo os Estados brasileiros.

Necessário pontuar que o fato de se estar executando um título judicial coletivo não desnatura a complexidade e singularidade do serviço, pois foram trazidas novas questões processuais e materiais de alta complexidade (alcance da coisa julgada, legitimidade para execução, dentre outras), e persiste a incessante luta da União, que vem postergando há mais de 15 (quinze) anos a reparação da ilegalidade que ora se combate em favor dos Municípios.

Tratar de forma leviana um procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva como mero serviço sem complexidade, inclusive, é desmerecer o entendimento do STJ sobre o tema, firmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação

jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

O próprio TCU, no já distante ano de 2002, verificando a ilegalidade que vinha cometendo a União, determinou que esta passasse a efetuar o cálculo do VMAA do FUNDEF estritamente pela forma legalmente prevista, mas até o fim da vigência do referido fundo (a partir de 2007, passou a existir o FUNDEB, com nova regulação, novas obrigações e novas fontes de custeio), **não conseguiu ver sua decisão cumprida.**

Tal circunstância fática somente poderia ser conhecida pelo próprio Poder Judiciário, o que leva ao raciocínio da regularidade da contratação através de licitação, e da plena presunção de legalidade que deve ser atribuída ao ato administrativo ao publicar o presente Edital.

3.CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE RISCO, ESTIPULANDO A REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA MODALIDADE DE PERCENTUAL:

O valor e a forma de pagamento dos honorários em contratos desta natureza diferem do é que usual nos contratos de assessoria contínua, em que o pagamento advém de recursos já ingressos ou previstos no orçamento municipal, em dotações orçamentárias com prazo de duração definido, daí a necessidade do contrato se ater ao êxito na demanda.

A contratação ora questionada difere deste panorama de normalidade. Aqui os valores ainda não estão ingressos ou sequer previstos no orçamento municipal. Trata-se de benefício incerto quanto ao valor - haja vista, existir apenas uma estimativa de valores - e à data do recebimento.

Assim, ao requerer que os Municípios se vinculem a um pagamento de um valor certo dentro de um prazo determinado pode implicar em prejuízo ao ente público, caso não haja a concretização do direito buscado.

Da mesma forma, é regular que os honorários sejam calculados em percentual sobre o crédito obtido em favor do ente contratante.

Desta forma, podemos concluir que, a Representação impetrada tem como único objetivo os recursos advindos não saiam da administração da própria União. Portanto, os serviços realizados por profissionais altamente qualificados, só trará benefícios/ganhos aos Municípios - conseqüentemente - à população carente!!!

Em outras palavras, caso os serviços não sejam realizados por profissionais altamente qualificados, com a convicção dos cálculos apresentados decorrentes dos êxitos obtidos em outras demandas, os municípios poderão ser imensamente prejudicados.

O mesmo ocorrerá se, como querem as instituições (MPF, MPE, CGU, AGU e etc.), for realizado um "acordo para pagamento parcelado" da dívida, tendo em vista a possibilidade de recebimento em curto prazo, e que - certamente - será bem inferior aos 60% (sessenta por cento) apresentados pela União.

Segue abaixo trechos de petições de alguns órgãos do Estado brasileiro que evidenciam a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança e às economias municipais:

1º) da Procuradoria Regional da República - 3ª Região, em sede de contestação, de 10/11/2017, nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, cuja relatoria pertence ao Des. Federal Fábio Prieto, da 2ª Seção do TRF-3, veja-se:

"(...) não bastasse a esqualida tese da incompetência absoluta, 01 (um) aspecto está bem claro nos argumentos usados (...): a solar intenção de a União Federal dar o calote. E o mais surpreendente: acolhidos pelo Relator (...).

2º) da Procuradoria-Geral da República, de 28/08/2018, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 88 São Paulo, onde frisa que:

"(...) o destino do dinheiro a ser obtido com o cumprimento de sentença (execução coletiva) é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef, e não os cofres municipais. Não poderão os municípios prejudicados com o repasse a menor, a seu talante, dispor livremente do dinheiro. A eles incumbe tão somente o bom emprego das verbas do fundo. "

Ou seja, caso os serviços não sejam realizados por profissionais altamente qualificados, que se fundamentam na tese jurídica de direitos individuais homogêneos no caso, com a convicção dos cálculos apresentados decorrentes dos êxitos obtidos em outras demandas, os Municípios poderão ser imensamente prejudicados, vez que, uma das hipóteses danosas, é que tais créditos podem ser canalizados para o Fundo dos Direitos Difusos previsto na

Lei de Ação Civil Pública, mais precisamente no art. 13, da Lei nº 7.347, de 24/07/1985, que dispõe:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

No entanto, é de bom alvitre consignar que, o valor arrecadado, que deveria servir para reparação de danos, tem sido usado pela União para inflar a conta do superávit primário.

De acordo com levantamento feito pela revista eletrônica Consultor Jurídico, o Fundo recebeu mais de R\$ 1,9 BILHÃO DE REAIS nos últimos 08 (oito) anos, mas menos de 3% (três por cento) disso foram aplicados nos fins determinados em lei. O dinheiro quase todo foi para os cofres da União, pela porta dos fundos.

Ato contínuo, também se consigna que o fundo pertence ao Ministério da Justiça e é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que é formado por representantes do Ministério Público Federal e das pastas da Justiça, Meio Ambiente, Cultura, Saúde e Fazenda. Além de um representante do CADE. O conselho gestor conta também com três cadeiras para representantes de entidades civis.

O jurista LENIO STRECK, Ex-Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul, após analisar o levantamento dos números feito pela ConJur, afirma: “O Ministério da Justiça deve muitas explicações”. “Temos tantas controladorias, procuradorias, tribunais de contas de tudo que é tipo e mesmo assim dão o drible da vaca na lei”, reclama.

Como se vê, o pagamento aos advogados, deste modo, é na verdade CUSTO para a obtenção / origem da verba exequenda, ou seja, é gasto necessário ao próprio surgimento do crédito indenizatório, sem o qual valor algum receberiam os Municípios.

Na contratação de serviços técnicos profissionais especializados ou de natureza intelectual (como ocorre no caso concreto), o que se deve preservar é a qualidade do benefício a ser obtido, e não o preço a ser pago. Essa é a lógica que preside tanto as contratações que decorrem de licitação, todavia, no presente caso, a escolha de uma graduação de percentuais em razão do valor

estipulado de recuperação, sinalizam a extrema cautela do órgão, já cerceando previamente os honorários.

Assim, a demonstração da peculiaridade e complexidade da causa, bem como das condições incertas de êxito diante da forte resistência da União, contra quem são movidas as ditas ações judiciais, demonstram a adequação da remuneração pactuada, nos seguintes percentuais: 12%, 13%, 14%, 15%, 16% e de 19% exclusivamente no êxito, após o efetivo benefício econômico da Fazenda Municipal.

Frisa-se, ainda, que as informações que sustentam a "estimativa" foram coletadas e fornecidas com extrema dificuldade pelos municípios. Além da estimativa ter sido ofertada "a menor", há uma graduação que limitará a oferta das propostas, a serem apresentadas sob a forma de desconto, conformando assim rigorosa plausibilidade e atenção ao princípio da economicidade. O critério de maior desconto aponta, aliás, com muita objetividade, para a certeza de que, com a competitividade inerente ao certame, os municípios obterão valores certamente inferiores aos percentuais estipulados como limites para a proposta.

Ademais, como destacou o Ministério Público de Contas, há ressalva no instrumento editalício advertindo que o pagamento dos serviços não será feito com os recursos do FUNDEF, preservando-se a vinculação quanto à origem e determinação constitucional.

Veja-se que, aqui, será a atuação do advogado que vai assegurar o benefício à Fazenda Municipal; sem ele, permanecerá a União locupletando-se de sua conduta ilegal e, de outra banda, prescreverá o direito de crédito municipal.

Partido da alegação do MPC quanto a "exorbitância dos valores estimados a título de honorários advocatícios", temos o próprio Estatuto da OAB o valor dos honorários advocatícios está condizente, também, com: (a) o trabalho desempenhado, nos termos do art. 49 do Código de Ética da OAB (a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; o trabalho e o tempo a ser empregados; o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; a competência do profissional; a praxe do foro sobre trabalhos análogos), e (b) além de razoável com os valores praticados pelo mercado.

Desta forma, a aplicação de percentual em montante igual ou inferior a 30% para cobrança de honorários contratuais, o que demonstra, mais

uma vez, que a fixação do êxito no percentual de 19% foi realizada dentro dos parâmetros da razoabilidade e economicidade.

4. ERROS MATERIAIS APONTADOS:

A CL ao publicar o Anexo I, incorreu em erro meramente material ao nominar também os municípios de *Ferros, Passabém e Santo Antônio do Rio Abaixo*.

Informa ao TCE/MG, nesta oportunidade, que publicizou a presente REPRESENTAÇÃO e fará a correção dos erros materiais existentes no edital através de ERRATA, contendo todas as retificações necessárias.

Dentre estas retificações será feita a retirada do Município de Santana do Riacho que, equivocadamente, manteve as informações para o referido certame enquanto já havia contratado os serviços objeto do mesmo. O Município já foi cientificado desta retirada para fins de se evitar a litispendência em seu desfavor.

A CL, no uso da prerrogativa para revisão de atos e seu aperfeiçoamento através da necessária convalidação ou saneamento, entende pela legalidade do certame e pela sua continuidade, sem quaisquer manchas de prejuízo ao erário, o que já restou explicitado nas razões de direito.

Neste contexto, esclarece que os municípios participantes são: Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim e Morro do Pilar, o que poderá ser confirmado na publicação da errata.

III - DOS PEDIDOS

1. DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

Assim, demonstrada a premência da contratação e exequibilidade do objeto para obtenção das verbas sonegadas pela União, bem como, a necessidade das contratações pela complexidade do objeto, a cautela na graduação de percentual para cálculo dos honorários e estimativa limitadora das propostas, sendo exigida a incidência dos descontos nas referidas propostas, o afastamento da possibilidade de pagamento dos honorários com os recursos do FUNDEF, manifestamo-nos pela total improcedência dos pedidos do MPC, a saber:

- O indeferimento ao pedido de medida **cautelar** que ensejará suspensão do certame e maior prejuízo ao erário público;

- Sejam acatadas as razões apresentadas pela CL nesta manifestação, a saber:

1. Exequibilidade do objeto da Concorrência n. 01/2018;
2. Necessidade da contratação pela complexidade do objeto;
3. Extrema cautela na determinação dos limites remuneratórios sob a forma de estimativa e graduação em percentuais diversos para os patamares de arrecadação, bem como, a iminente oferta de percentuais abaixo dos apresentados como limites, pela expectativa de seleção da proposta com o maior desconto.

4. No mérito, seja a representação julgada improcedente e:

- afastadas todas as sanções aos responsáveis pleiteadas pelo MPC;

- seja considerado, como de direito, plenamente legítimo e legal o presente certame e não obstada a sua continuidade, para que finalmente os municípios participantes possam contar com o apoio técnico qualificado para recuperação dos valores inadimplidos pela UNIÃO, relativos ao FUNDEF, no período de 1.998 a 2006.

Atenciosamente,



JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CIMME